



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10530.001053/96-83

Acórdão : 201-73.306

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 103.051

Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS MERIDIONAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **OMISSÕES** - As omissões diferentes das previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa – não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60 do Decreto nº 70.235/72). **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE BEBIDAS MERIDIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[assinatura]
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001053/96-83
Acórdão : 201-73.306

Recurso : 103.051
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS MERIDIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS, por insuficiência de recolhimento no período 01/91 a 12/95. O enquadramento legal da autuação foi: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando: a) a não obediência ao princípio da hierarquia das leis; b) a inobservância do art. 25 do ADCT; e c) a violação ao princípio da legalidade e da impropriedade do decreto-lei como instrumento para a alteração do PIS; e concluindo pela improcedência do lançamento, em virtude de, em relação aos exercícios de 1991 e 1992, que embora seja a contribuição indevida, foi paga inexistindo a alegada diferença e, em relação aos demais anos, restou demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança lastreada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como demais leis e decretos que sobrevieram e introduziram alterações ao texto original da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade monocrática manteve parcialmente o lançamento, excluindo a parcela correspondente aos meses em que a contribuinte efetuou o recolhimento de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

De tal decisão a empresa recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

A PGFN em Salvador-BA apresentou suas Contra-Razões às fls. 319.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001053/96-83
Acórdão : 201-73.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que o Enquadramento Legal constante do Auto de Infração foi: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73. Segue-se a transcrição, na íntegra, dos referidos dispositivos:

LC Nº 07/70:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
 - 1) no exercício de 1971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1973, 0,40%;
 - 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.”.

LC Nº 17/73:

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes - 0,25%.”.

Pelo que se vê da leitura do enquadramento legal, a fiscalização limitou-se a informar a alíquota usada para o lançamento referente aos meses de 01/91 a 09/95, qual seja, de 0,75%, mas não informou a base legal para a alíquota de 0,65% usada para o período de 10/95 a 12/95. Silenciou, igualmente, em relação à indexação e aos prazos de recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001053/96-83
Acórdão : 201-73.306

A autoridade monocrática, diante da omissão do enquadramento legal, quando da decisão recorrida, afirmou :

“De outra banda, a partir de julho de 1993 os recolhimentos são efetivados segundo a LC nº 07/70, contudo, de forma equivocada, pois que o vencimento da obrigação tributária deixara de ser no 6º mês subsequente ao FG. Pelos arts. 52, inc. IV, e 53, da Lei nº 8.383/91, o vencimento passara a ser no dia 20 do mês subsequente ao FG. Posteriormente, outras legislações vieram a alterar o vencimento da exação em tela, sendo tais prazos também descumpridos.

Exsurge daí a necessidade de ratificar a ação fiscal nesse particular.”

De todo o exposto, resulta evidente que a fiscalização omitiu a base legal do lançamento, no que diz respeito ao período de 10/95 a 12/95, bem como não forneceu à contribuinte quais os dispositivos legais que alteraram os prazos e indexaram os recolhimentos do PIS.

É sabido que das alterações havidas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 apenas os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico.

Já as Leis posteriores – Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/90, 8.383/91, 9.065/95 e MP nº 1.212/95 (esta em relação aos fatos geradores a partir de 10/95) – que alteraram as regras de prazos de recolhimento e criaram a indexação para os recolhimentos de PIS, não foram atingidas pela referida Resolução, razão pela qual deverão ser obedecidas quando dos cálculos da citada Contribuição.

Constato, pois, que o enquadramento legal constante do auto de infração está incompleto e disso resultou cerceamento do direito de defesa para a contribuinte, posto que a decisão recorrida recorreu a fundamentos legais que não constaram do auto de infração.

Nesse caso há de ser observado o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, artigos 59 a 61, a seguir transcritos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001053/96-83
Acórdão : 201-73.306

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *(Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)*

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

À luz do transcrito, nos termos do art. 59, II, há que ser considerada nula a decisão recorrida e, por outro lado, em obediência ao art. 60, deverá ser sanada a omissão constante do enquadramento legal do auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de :

- a) anular a Decisão Recorrida de fls. 292/295; e
- b) determinar seja saneado o Auto de Infração, mediante a complementação do enquadramento legal, dele devendo constar **todos** os dispositivos legais que se refiram ao lançamento, tais como alíquotas, prazos, fato gerador, base de cálculo e indexação, e reaberto prazo para impugnação e/ou pagamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA